



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730894 - DF (2024/0321704-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, EM CONFORMIDADE COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado por condenado pela prática de contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). O agravante sustenta violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória, sob a alegação de que a condenação se baseou unicamente nas declarações da vítima em sede policial, retratado em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria, condenando o réu pela prática de vias de fato em situação de violência doméstica, não obstante a retratação da vítima em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório, não obstante sua retratação em juízo, que comumente ocorre para

beneficiar o agressor, devido a fatores emocionais ou financeiros.

As instâncias ordinárias identificam elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2730894 - DF (2024/0321704-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, EM CONFORMIDADE COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado por condenado pela prática de contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). O agravante sustenta violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória, sob a alegação de que a condenação se baseou unicamente nas declarações da vítima em sede policial, retratado em juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria, condenando o réu pela prática de vias de fato em situação de violência doméstica, não obstante a retratação da vítima em juízo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório, não obstante sua retratação em juízo, que comumente ocorre para

beneficiar o agressor, devido a fatores emocionais ou financeiros.

As instâncias ordinárias identificam elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, na qual a parte recorrida postula que este Tribunal negue provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Passo à análise do mérito.

O recorrente aponta violação ao art. 386, VII, do Código de Processo

Penal, e do art. 21 da Lei de Contravenções Penais, sob o argumento de que a condenação do acusado pela prática de vias de fato teve como fundamento somente a oitiva da vítima na seara policial, sem a confirmação dos fatos perante o juízo. Requer, ao final, a reforma do julgado, para que esta Corte absolva o réu por insuficiência probatória.

Em primeira instância, o réu foi condenado como incurso no art. 21 da Lei das Contravenções Penais à pena de 21 (vinte e um) dias de prisão simples, como incurso no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (e-STJ fls. 238/246).

Da fundamentação da sentença constou:

"Restou comprovada a prática do delito de vias de fato, na forma como descritos na denúncia. Apesar de tanto a vítima quanto o ofensor terem negado que o acusado tivesse praticado vias de fato com a vítima, a narrativa da testemunha foi uniforme e consistente, tendo descrito em detalhes a situação conforme consta na denúncia. A testemunha confirmou que o réu segurou e puxou o braço da filha e bateu no celular da filha, e que, inclusive, a vítima parecia ter hematoma nos braços condizentes com a situação. A vítima embora tenha retificado as agressões anteriormente, não é plausível diante do relato do policial como testemunha, bem como a dinâmica da situação com a intervenção de terceiros, inclusive tendo o réu sido agredido. Não é rara a alteração de relato por parte da vítima, seja por medo das consequências para o familiar, nas situações envolvendo violência doméstica, seja para reduzir as consequências penais para o réu. Ademais, o réu estava em alto grau de embriaguez, se recordando de forma genérica da dinâmica dos fatos. A vítima, na tentativa de ajudar o réu, seu pai, teve o braço fortemente segurado pelo réu, tendo havido intervenção de terceiros, configurando, pois, o delito de vias de fato" (e-STJ fls. 241-242).

O E. TJDFT negou provimento à apelação interposta pelo réu, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. ALTERAÇÃO DA VERSÃO DA VÍTIMA. MANIFESTA INTENÇÃO DE LIVRAR O RÉU DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL. PREVALÊNCIA DO DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INQUISITORIAL. CORROBORADO PELAS PROVAS JUDICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não raro, vítimas de violência doméstica alteram, em juízo, o depoimento que prestaram na delegacia para beneficiar o ofensor, seja por medo, seja porque voltaram o relacionamento ou, ainda, por dificuldades financeiras que advêm com a prisão do agressor. 1.1 Em relação ao depoimento da vítima, verifica-se que houve, em juízo, alteração acerca da descrição fática realizada na delegacia de polícia, sendo crível que possa ter sido operada com o fim de reduzir as consequências penais para o réu.

2. Mostra-se razoável e prudente o prevalecimento, para conclusão da autoria e materialidade, da versão produzida na fase inquisitorial, uma vez que, além de ter se dado em data mais próxima ao fato, foi

respaldada em juízo pelos testemunhos dos policiais condutores do flagrante e pelo interrogatório do réu.

3. As declarações da ofendida na fase investigativa estão ratificadas pelas provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório, o que confere maior credibilidade ao depoimento extrajudicial da vítima.

4. A retratação da vítima em juízo deve ser vista com cautela e não conduz à absolvição do acusado, uma vez que há outras provas corroboram as declarações que prestadas na delegacia.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no R Esp 1.675.874/MS, Tema nº 983 dos recursos repetitivos, decidiu pela possibilidade de o julgador fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais em processos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia. 6.1. Mantido o valor mínimo arbitrado para indenização a título de danos morais, por não se mostrar, no caso, demasiadamente elevado, a fim de evitar o enriquecimento da vítima, tampouco baixo o suficiente para lhe retirar seu caráter punitivo.

6. Recurso conhecido e desprovido" (e-STJ fl.306).

Precisamente sobre a questão da retratação da vítima, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Inicialmente, cumpre destacar que, em relação ao depoimento da vítima, verifica-se que houve, em juízo, alteração acerca da descrição fática realizada na delegacia de polícia, sendo crível que possa ter sido operada com o fim de reduzir as consequências penais para o réu, que é seu pai.

Não raro, vítimas de violência doméstica alteram, em Juízo, o depoimento que prestaram na delegacia para beneficiar o ofensor, seja por medo, seja porque voltaram o relacionamento ou, ainda, por dificuldades financeiras que advêm com a prisão do agressor.

No caso dos autos, após criteriosa análise dos depoimentos judiciais da vítima, restou evidente a intenção da ofendida de alterar os fatos para não incriminar o acusado.

Isso porque, em juízo, a vítima declarou 'que estava muito nervosa e preocupada com o pai. Nega que o pai tivesse empurrado ou segurado seu braço. Que tudo o quer é ajudar o pai. Que o pai a ajuda muito. Só viu o sangue escorrendo pelo nariz do pai'.

A retratação da vítima em juízo deve, pois, ser vista com cautela e não conduz à absolvição do acusado, uma vez que há outras provas que corroboram as declarações prestadas na delegacia" (e-STJ fl.310).

Nesse contexto, observa-se que as instâncias de origem, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, concluíram terem sido comprovadas a materialidade e a autoria da contravenção de vias de fato, não obstante a retratação da vítima perante o juízo.

Como afirmado pela Corte de origem, é comum, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que a ofendida altere a versão dos fatos, no intuito de resguardar o núcleo familiar e a relação com o agressor (AREsp nº

1.330.915 - SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 28.02.2018).

Desconstituir as conclusões alcançadas, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de absolvição, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do contexto de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. DESACATO E DESOBEDIÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR OUTROS PRODUZIDOS NA FASE JUDICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DA PROVA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A convicção dos julgadores, em relação à autoria e à materialidade delitiva decorreu do exame e da indicação de elementos produzidos na fase administrativa (inquérito policial) corroborados por outros da fase judicial. Dessa forma, a pretensão é inviável pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.

2. A análise da pretensão absolutória baseada na insuficiência probatória implicaria a necessidade de reexame de fatos e de provas constantes dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, conforme o entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, a retratação da vítima (esposa) e da filha em juízo, conforme estabelecido no acórdão, ocorreu "em um contexto de afeição familiar e dependência emocional entre as partes" (fl. 4.361). Essa fundamentação não foi impugnada pela defesa, nas razões do recurso especial.

4. A tese de autodefesa da liberdade, de forma genérica, não torna atípica a conduta imputada ao acusado, pois seria necessário apresentar justificativa concreta e plausível para o não cumprimento da ordem legal, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo regimental não provido”

(AgRg no AREsp 2566317 / DF 2024/0040862-2, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 13/06/2024)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0321704-3

**AREsp 2.730.894 /
DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07023718220238070012 7023718220238070012

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE RAMIRO SOARES DA LUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.